



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600595-53.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - TIANE RUSCHEL CAGLIARI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exm. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por TIANE RUSCHEL CAGLIARI, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de TIANE RUSCHEL CAGLIARI relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45995383), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45995381), conforme a sentença (ID 45995384):

(...) Verifica-se que só após a emissão de parecer conclusivo, a candidata apresentou declarações firmadas pelos prestadores de serviço informando os locais de trabalho e horários dos serviços.

A contratação dos prestadores de serviço é lacunosa e carece de fidedignidade.

As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobretudo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas. Não foram, pois, preenchidos os requisitos do art. 35, §12, da Res. TSE n. 23607/2019 acima citado.

Nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, cabe sua desaprovação.

No recurso (ID 45995390), a candidata **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, ainda que com ressalvas**, com ou, alternativamente, sem o afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que as despesas com pessoal foram devidamente comprovadas por meio de documentação idônea - contratos e comprovantes de pagamento - conforme admitido pela legislação e jurisprudência. Ainda, sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 45995358), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Ela **apresentou os instrumentos contratuais firmados com as prestadoras de serviço contendo a descrição das atividades, o local e a remuneração**, bem como os **comprovantes de pagamento**. (IDs 45995359 e 45995360)

Essa documentação foi complementada por meio da juntada de **declarações por escrito assinadas** pelas prestadoras de serviços, indicando o **período dos trabalhos e a carga horária**. (ID 45995328)

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas às contratadas**. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**"

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cartórios eleitorais. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas)**, **afastando-se o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN